



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Parecer

[Proposta de lei n.º 133/XIII \(3.ª\) \(GOV\)](#)

Autor do parecer: Ivan
Gonçalves (PS)

Altera o regime jurídico do associativismo jovem



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

I – NOTA INTRODUTÓRIA	3
II – CONSIDERANDOS.....	3
III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER	11
IV – CONCLUSÕES E PARECER.....	10
V-ANEXOS.....	11

I – NOTA INTRODUTÓRIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a proposta de lei n.º 133/XIII (3.ª) (GOV) — «Altera o regime jurídico do associativismo jovem».

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República a 15 de maio de 2018, tendo sido admitida a 17 de maio de 2018, data em que baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

A proposta de lei n.º 133/XIII (3.ª) foi apresentada pelo Governo no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

II – CONSIDERANDOS

1. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A proposta de lei n.º 133/XIII (3.ª), da iniciativa do Governo, justifica-se, de acordo com a exposição de motivos do proponente, por, «mais de 10 anos decorridos após a entrada em vigor da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que aprovou o regime jurídico do associativismo jovem, sentiu-se a carência da revisão deste regime tendo em conta as mudanças verificadas no plano da atuação das associações e respetivas federações que compõem a rede do associativismo jovem, iniciando-se o processo conducente à sua revisão».

Esta revisão traduz-se, substancialmente, nas seguintes alterações:

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- i)* Redução do número mínimo de jovens para constituição de grupos informais;
- ii)* Redefinição dos requisitos de constituição das associações juvenis e federações de associações;
- iii)* Criação da categoria de associações de carácter juvenil, com previsão de um específico programa de apoio para tais entidades, substituindo-se por esta nova figura a anterior possibilidade de equiparação a associação juvenil;
- iv)* Previsão da possibilidade de reconhecimento de associações juvenis constituídas com lusodescendentes, deixando de existir diferenciação, no que concerne às modalidades de apoio, para com associações juvenis sediadas fora do território nacional;
- v)* Previsão do reconhecimento das associações juvenis mediante inscrição no Registo Nacional das Associações Juvenis, diminuindo-se o número mínimo de jovens exigido para reconhecimento destas entidades;
- vi)* Determinação de novas isenções e benefícios fiscais para as associações de jovens;
- vii)* Previsão de novos direitos e deveres das associações de estudantes, com particular impacto no plano do ensino básico e do ensino secundário;
- viii)* Criação de um período eleitoral uniformizado para as associações de estudantes do ensino básico e do ensino secundário;
- ix)* Alargamento às federações de associações de estudantes da possibilidade de acesso aos apoios anuais do Programa de Apoio Estudantil (PAE) e possibilidade de estas entidades acederem ao Programa de Apoio Infraestrutural para os seus equipamentos e infraestruturas;
- x)* Abertura à elegibilidade, na totalidade, no âmbito do PAE até ao limite do valor do indexante de apoios sociais, das despesas com quotas pagas pelas associações às respetivas federações;
- xi)* Estatuição do apoio informativo a prestar às associações de jovens;
- xii)* Reforço da fiscalização do cumprimento dos protocolos celebrados entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, IP (IPDJ, IP), e as entidades constituintes do movimento associativo jovem.

2. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais, e cumprimento da Lei Formulário



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, e está em conformidade com o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, encontrando-se dessa feita redigida sob a forma de artigos, alguns deles divididos em números e alíneas. Tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Faz menção a ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 3 de maio de 2018 e, vem subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Educação e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, para efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

O título da presente proposta de lei - «Altera o regime jurídico do associativismo jovem» - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei (disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR), podendo, contudo, ser aperfeiçoado em sede de apreciação na especialidade ou em fase de redação final.

Tem por objeto a primeira revisão do regime jurídico do associativismo jovem, como atesta a consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros).

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Nesse sentido, altera vários artigos da [Lei n.º 23/2006, de 23 de junho](#), adita quatro artigos e revoga três números de três artigos da mesma lei, identificando que o faz.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 8.º, o que está em conformidade com o disposto no



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.»

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

O disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento», princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de «lei-travão», não se aplica às iniciativas do Governo.

A iniciativa em apreço não nos parece suscitar, nesta fase, outras questões em face da lei formulário.

3. Enquadramento legal e antecedentes

A Constituição estabelece, no n.º 1 do [artigo 46.º](#), que «os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal». Nos termos do artigo 46.º, n.º 2, da Constituição, «As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial».

A regulamentação do direito de associação foi objeto de aprovação pelo [Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de novembro](#) — Reconhece e regulamenta o direito de associação (já revogado) —, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de fevereiro](#) — Dá nova redação ao artigo 4.º do

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de novembro (Regulamenta o direito de associação) —, no qual se referia que o «direito à livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade».

Por sua vez, o direito à constituição de associações de estudantes foi consignado pela [Lei n.º 33/87, de 11 de julho](#) — Regula o exercício do direito de associação dos estudantes (já revogada) -, com as seguintes alterações:

- [Lei n.º 36/87, de 12 de dezembro](#) — «Alteração do prazo previsto no artigo 31.º da Lei n.º 33/87, de 11 de julho (associações de estudantes);»;
- [Lei n.º 32/88, de 5 de fevereiro](#) — «Altera o artigo 6.º da Lei n.º 33/87, de 11 de julho»;
- [Decreto-Lei n.º 91-A/88, de 16 de março](#) — «Regulamenta o exercício dos direitos das associações de estudantes»;
- [Lei n.º 35/96, de 29 de agosto](#) — «Altera a Lei n.º 33/87, de 11 de julho - Regula o exercício do direito de associação dos estudantes»;
- [Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro](#) — «Aprova o Código das Custas Judiciais» (mantém em vigor a alínea b) do n.º 1 do artigo 12º).

Neste âmbito, foi ainda aprovado o [Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de abril](#), que aprova o estatuto do dirigente associativo estudantil. Este diploma foi revogado através da aprovação da [Lei n.º 23/2006, de 23 de junho](#) — Estabelece o regime jurídico do associativismo jovem.

Refira-se ainda que a regulamentação do associativismo juvenil foi primeiro aprovada pela [Lei n.º 124/99, de 20 de agosto](#) — Garante aos jovens menores o livre exercício do direito de associação e simplifica o processo de constituição das associações juvenis —, e pela [Lei n.º 6/2002, de 23 de janeiro](#) - Lei do Associativismo Juvenil —, que, por sua vez, foi revogada pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 23/2006, de 23 de junho](#) — «Estabelece o regime jurídico do associativismo jovem»;
- [Decreto Legislativo Regional n.º 42/2008/M, de 18 de dezembro](#) — «Adapta à Região Autónoma da Madeira a [Lei n.º 23/2006](#), de 23 de junho, aprovando o

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

reconhecimento das associações juvenis com sede na Região Autónoma da Madeira e o Estatuto do Dirigente Associativo Juvenil».

Mencionam-se ainda a [Portaria n.º 1227/2006, de 15 de novembro](#) — Regula o reconhecimento das associações juvenis sem personalidade jurídica —, com a [Declaração de Retificação n.º 4/2007, de 2 de janeiro](#). De ter sido retificada a Portaria n.º 1227/2006, da Presidência do Conselho de Ministros, que regula o reconhecimento das associações juvenis sem personalidade jurídica, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 15 de novembro de 2006.

Mencione-se ainda o [Registo Nacional do Associativismo Jovem](#), previsto pela citada [Lei n.º 23/2006, de 23 de junho](#), sendo condição determinante no acesso aos Programas de Apoio.

- **Enquadramento bibliográfico**

Remete-se o enquadramento bibliográfico sobre o tema em apreço para as referências patentes na nota técnica.

- **Enquadramento Internacional**

Remete-se o enquadramento internacional, nomeadamente a legislação comparada com França e Espanha, para a referência patente na nota técnica.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Iniciativas legislativas:

Verifica-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas que com esta matéria são conexas:

- [Projeto de lei n.º 165/XIII \(1.ª\) \(PS\)](#) - Procede à 1.ª alteração da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, modificando o regime jurídico do associativismo jovem;
- [Projeto de lei n.º 483/XIII \(2.ª\) \(PSD\)](#) - Procede à 1.ª alteração da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, modificando o regime jurídico do associativismo jovem;
- [Projeto de lei n.º 488/XIII \(2.ª\) \(BE\)](#) - Altera o Regime Jurídico do Associativismo Jovem (Primeira alteração à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho);
- [Projeto de lei n.º 492/XIII \(2.ª\) \(PCP\)](#) - Pela criação de um Plano Nacional de Incentivo ao Associativismo Estudantil e implementação de medidas de apoio e isenção de custos na constituição e reconhecimento de associações juvenis;
- [Projeto de lei n.º 880/XIII \(3.ª\) \(PCP\)](#) - Valorização do Movimento Associativo Popular (Primeira alteração à Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, que estabelece o regime de apoio aos dirigentes associativos voluntários na prossecução das suas atividades de carácter associativo).

Petições

Após uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer petições conexas com esta matéria.

5. Consultas e contributos

O Presidente da Assembleia da República promoveu, em 18 de maio de 2018, a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e do Governo da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

O Governo da Região Autónoma da Madeira respondeu em 30 de maio de 2018, dando na generalidade o seu parecer favorável a esta proposta, não obstante deixar algumas reflexões.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) emitiu parecer a dia 8 de junho de 2018, deliberando por maioria, com votos favoráveis do PSD, CDS e PS e a abstenção da JPP, emitir parecer favorável, desde que as ressalvas feitas sejam atendidas.

O Governo da Região Autónoma dos Açores respondeu em 5 de junho de 2018, propondo um «artigo 50.º».

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores respondeu em 15 de junho de 2018, emitindo por maioria, com os votos a favor do PS, a abstenção do PSD e a não pronúncia do CDS e do PPM, parecer favorável à proposta.

Sugere-se que, em consonância com o proposto na nota técnica, em sede de especialidade, sejam consultadas as seguintes entidades, e que o contributo dado seja publicado na página da Comissão:

- Entidades-membro do Conselho Consultivo da Juventude;
- Conselho Consultivo da Juventude;
- Conselho Nacional de Juventude;
- Federação Nacional de Associações Juvenis;
- Instituto Português do Desporto e da Juventude, IP.

6. Apreciação das consequências da aprovação e dos encargos previsíveis da sua aplicação

O disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento», princípio igualmente consagrado no n.º 2 do



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de «lei-travão», não se aplica às iniciativas do Governo.

III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do Deputado relator de emissão facultativa, a Deputado autor do presente parecer exime-se de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

IV – CONCLUSÕES E PARECER

Face ao exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui:


- a) O Governo (GOV) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a proposta de lei n.º 133/XIII (3.ª) (GOV) — Altera o regime jurídico do associativismo jovem;
- b) A proposta de lei n.º 133/XIII (3.ª) (GOV) cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
- c) A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto é de parecer que a proposta de lei n.º 133/XIII (3.ª) (GOV) está em condições de ser apreciada e votada em reunião plenária da Assembleia da República.

V - ANEXOS

Em conformidade com o cumprimento no artigo 131.º, n.º 4, do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 03 de outubro de 2018

O Deputado Relator,



(Ivan Gonçalves)

A Presidente da Comissão,



(Edite Estrela)